



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605726/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 519/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra decisão contida no Acórdão nº 2092/21-S2C que julgou irregular a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em face do Município de Cascavel. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Provimento do Recurso de Revista proposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revistas interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e outro pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106), objetivando a reformar a decisão constante no Acórdão nº 2092/21-S2C (peça 98), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou irregulares a Tomada de Contas Extraordinária em face do Município.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo Relator originário, conforme Despacho nº 1416/21 (peça 104) e Despacho nº 1432/21 (peça 109), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apesar de teses não idênticas, convergem no mesmo sentido de reforma da decisão, conforme trechos abaixo elencados:

(i) “(...) desde a denúncia, não mais cobra a referida taxa e tem enredado esforços para garantir aos contribuintes a restituição dos valores pagos indevidamente.”;

(ii) “Ainda. No intuito de cumprir de forma menos gravosa e mais rápida, está estudando juntamente com a equipe de TI, de creditar o valor corresponde a ‘tx de expediente’ como crédito a ser abatido/compensado com outros tributos devidos pelo contribuinte, atitude que demonstra a boa-fé do gestor municipal que deixou de lançar a referida taxa desde 2019.”;

(iii) “Neste contexto, não parece razoável que a mudança no julgamento das contas do exercício de 2018 seja plausível a considerar que o ato tido por ilegal (cobrança da taxa de expediente) não resultou em prejuízo ao erário; não é produto da má-fé e não desviou a finalidade da sua arrecadação razão pela qual pretende-se a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas, uma vez que ainda em sede de Recomendação exarada por esta Corte, a Administração já adotou posturas para cessar a cobrança e efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente.”;

(iv) “Compulsando-se os presentes autos, tem-se que este RECORRENTE, assumindo a Prefeitura de Cascavel no ano de 2017, apenas deu continuidade à cobrança de taxa há muito realizada pelas gestões anteriores. Vale ressaltar, pois, que este RECORRENTE não deu origem à impropriedade aqui discutida, tendo o mencionado tributo instituído e cobrado em anos anteriores, mas sem ser submetido ao crivo desta Corte de Contas.”;

(v) “Trata-se de tributo (taxa de expediente) previsto no Código Tributário Municipal. Ao tomar conhecimento dos presentes autos, mesmo tendo sido indeferido o pedido cautelar, este RECORRENTE imediatamente regularizou o apontamento com a cessação da cobrança.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) *“Corrobora a insurgência a regularização imediata do apontamento com a interrupção da cobrança. Chama-se à baila, em tal contexto, a aplicação da Súmula n° 08, deste TCE/PR, que assim dispõe: (...)”;*

(vii) *“Não por motivo diverso este Tribunal em outras Tomadas de Contas Extraordinárias – cujos objetos são, em tese, ainda mais graves que o presente - julgou regulares com ressalvas as contas daqueles que procederam de boa-fé, sem causar dano ao erário, e agiram no intuito de regularizar o apontamento originário:”;*

(viii) *“Além do mais, como informado em sede de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, bem como pelo documento em anexo, este RECORRENTE está providenciando desde já a restituição dos contribuintes, mesmo ciente que a determinação do Acórdão recorrido condicionava tal providência ao trânsito em julgado do decisório, o que demonstra a sua ampla diligência e boa-fé.”.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua breve Instrução n° 4020/21 (peça 114), entendeu pela improcedência deste Processo de Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do seu Parecer n° 832/21-7PC (peça 116), entendeu pela improcedência deste Processo de Recurso de Revista, todavia por fundamentos diversos dos da CGM. Em breve síntese, indicou o *parquet de Conta*, que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de que foi adotado medida efetiva no ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. Nesse sentido, cito o seguinte trecho:

“Diferente seria, naturalmente, se essa restituição houvesse sido comprovada anteriormente ao julgamento em primeiro grau da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, caso em que, constatado o retorno ao status quo ante da situação entendida como indevida, seria possível, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, o reconhecimento da regularidade das contas com emissão de mera ressalva.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Em que pese o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que os recursos devem ser providos.

Conforme já constava do Acórdão n°. 2092/21-S2C (peça 98), a irregularidade que consistiu na cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais foi cessada antes mesmo daquele ato decisório, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Embora demonstrada a ilegalidade da cobrança, entendo não ser o caso de aplicação de multa administrativa ao gestor, por não restar evidenciada má-fé na sua atuação, tendo em vista que a cobrança já vinha sendo realizada na gestão anterior, e que, após a decisão contida no Despacho n° 1343/18 (peça n° 21), com emissão de recomendação, o Município deixou de cobrar a taxa nos novos boletos emitidos, conforme se observa dos documentos acostados à peça n° 61.” (grifo nosso).

Conforme bem fundamentado na petição juntada à peça 106, a Súmula n° 08 deste Tribunal de Contas estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. É o caso.

No que tange à tese do Douto Ministério Público de Contas sobre a impossibilidade de provimento dos recursos, é necessário diferenciar o fato que desencadeou a instauração da Tomada de Contas Extraordinárias e seus reflexos.

O **ato/fato** considerado irregular e que desencadeou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme já delimitado, foi a cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tributos municipais. A **consequência** foi o eventual prejuízo dos munícipes no pagamento dessas cobranças irregulares.

Para a irregularidade, o próprio TCE-PR reconheceu seu saneamento. Quanto a restituição de tais valores tidos como irregulares, foi expedida determinação no sentido de que no prazo de 30 dias **após o trânsito em julgado**, deve ser comprovado que a foi dada ciência à população sobre a possibilidade de restituição desses valores.

Considerando que o escoamento do prazo de cumprimento da Determinação só ocorrerá após o trânsito em julgado destes autos, a não reforma da decisão sobre esse pretexto, nos termos propostos pelo MPC, impediria a parte de ter seu direito do julgamento pela regularidade com ressalva, previsto na Súmula nº 08, cerceado.

Ademais, é necessário considerar que o Acórdão recorrido descartou má-fé ou dano ao erário. Se em casos em que é detectado tal dano é possível tal conversão, nos casos onde não há, como os dos presentes autos, é ainda mais pertinente, cumpridos os requisitos, a adoção de tal hipótese.

Diante do exposto, verificada a pertinência da tese recursal, entendo ser necessária a Reforma do Acórdão nº. 2092/21-S2C.

3. VOTO

Nesse contexto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Recursos de Revistas, interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106) em face do Acórdão nº 2092/21-S2C, julgando a Tomada de Contas Extraordinária **Regular com Ressalva** em face da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, **mantendo-se inalterada** a **DETERMINAÇÃO** lá proferida.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias no acompanhamento do cumprimento da Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** os Recursos de Revistas, interpostos pelo Município de Cascavel (peça 102) e pelo Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 106) em face do Acórdão nº 2092/21-S2C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** julgando a Tomada de Contas Extraordinária **Regular com Ressalva** em face da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, **mantendo-se inalterada** a **DETERMINAÇÃO** lá proferida;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias no acompanhamento do cumprimento da Determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente